

**Processo:** 1141473  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Tiago

**À Secretaria da Primeira Câmara,**

Trata-se de denúncia formulada pela empresa A Consultoria Ltda., peça n. 2, em face do Processo Licitatório n. 21/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 3/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Tiago, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada em serviços técnicos para consultoria em Educação, com oferta de plataforma de gestão educacional, com licença de uso de *software* com atualizações que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo serviços de implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os módulos e assistência humana especializada para resolução de todos os temas tratados através da plataforma [...]”, com valor médio mensal estabelecido em R\$ 3.475,00, peça n. 2, documento “021\_EDITAL”, pág. 20.

Em síntese, a empresa denunciante alegou que: (i) o instrumento convocatório é irregular por estabelecer, no item 7, “a”, do termo de referência, exigência de profissional de nível superior com a respectiva graduação em ciências da computação; (ii) é irregular, abusiva e confusa a exigência de apresentação, no ato da habilitação, sem motivação técnica e jurídica, de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos de cada legislação da educação em âmbito Estadual e Federal; (iii) da análise dos itens 4.9 e 4.10 do termo de referência, que tratam, respectivamente, dos módulos pedagógico e legislação, não se mostra razoável realizar uma contratação administrativa e, por conseguinte, onerar os cofres públicos, vez que alguns *sites* oferecem, de forma totalmente gratuita, atualizada e fácil, todas as legislações necessárias para a gestão pública educacional; (iv) que é totalmente descabido arbitrar tempo máximo de resposta em um serviço de consultoria especializada em gestão educacional, mormente quando se trata de atendimento humano, pois os casos precisam ser estudados e elaborados concretamente; (v) não houve justificativa técnica por parte da Administração, e que careceu o processo da devida motivação necessária, o detalhamento excessivo um indício de que as especificações são atribuídas a uma única solução tecnológica; (vi) não consta no edital qualquer justificativa legal, técnica ou econômica para que a Administração Municipal não tenha optado pela utilização de *softwares* livres (gratuitos) na área de educação, em especial para as finalidades constantes do termo de referência; (vii) o termo de referência é subjetivo, pois não esclarece quais são as condições técnicas e ferramentas

a serem oferecidas pela plataforma de gestão educacional, com a licença de uso de *software* desejada, ausentes o detalhamento dos parâmetros e exigências necessários; (viii) há subjetividade na exigência de prova de conceito para avaliação do *software*; (iv) o objeto da licitação e o termo de referência do certame são iguais aos deflagrados pelas Prefeituras de Albertina/MG, São Gonçalo do Abaeté/MG e Senador Firmino/MG. Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame.

Intimado para que enviasse cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentasse as justificativas e documentos que entendesse cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante, o Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito e subscritor do edital, manifestou-se à peça n. 11, e apresentou suas justificativas, além de carrear documentação aos autos.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 7/3/2023, peça n. 4, sendo distribuída à minha relatoria, peça n. 5, e recebida em meu gabinete no dia 8/3/2023. Registro, ademais, que a abertura do pregão estava prevista para o dia 13/3/2023.

Em juízo perfunctório, à peça n. 13, diante das questões circunstanciais apresentadas, referentes ao objeto da licitação, principalmente àquelas atinentes à necessidade de se obter gerenciamento e monitoramento em demandas específicas da Secretaria Municipal de Educação, além de verificada competitividade e economicidade no certame, à míngua de indícios de prejuízo à licitação ou ao erário, e percebido risco de dano inverso ao interesse público e em possível deflagração de outros atos ou procedimentos para suprir as necessidades administrativas, indeferi o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução. Em seguida, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - Cfel para exame inicial, e ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.

Em seu estudo, à peça n. 20, a Unidade Técnica manifestou-se pela procedência dos apontamentos concernentes à exigência de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos, por não possuir amparo no rol presente no art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e limitar injustificadamente a competitividade do certame, e à subjetividade do conceito, visto que o edital e o termo de referência não trouxeram informações básicas sobre a prova de conceito, como a designação prévia dos membros da comissão técnica de avaliação; o cronograma para realização dos testes; a forma de realização dos testes e quais os requisitos e funcionalidades serão testados; dentre outros. Lado outro, manifestou-se pela improcedência dos demais

apontamentos de irregularidade constantes da denúncia. Propôs, ao final, a citação dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, na manifestação preliminar à peça n. 22, ratificou a análise técnica inicial e opinou pela citação dos responsáveis.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, encaminho os autos à essa Secretaria para que proceda à citação do Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito e subscritor do edital, peça n. 2, documento “021\_EDITAL”, pág. 13, e da Sra. Elizabeth Márcia dos Santos, secretária municipal de Educação e subscritora do termo de referência, peça n. 2, documento “021\_EDITAL”, pág. 24, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis<sup>1</sup>, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes quanto aos apontamentos da denúncia, peça n. 2, da manifestação da Unidade Técnica, peça n. 20, e do Ministério Público, peça n. 22.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e, por fim, de que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se todos os responsáveis, remetam-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 2ª CFM para análise. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2023.

Adonias Monteiro  
Relator

(assinado digitalmente)

---

<sup>1</sup> Resolução TCE/MG n. 2/2023.